



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Contrarrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral no

RECURSO ELEITORAL Nº 35-07.2015.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO
DE MULTA

Recorrente: EDI PAULO FERRARI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
A G R A V O E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por EDI PAULO FERRARI (fls. 388-401), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 09 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Contrarrrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral no

RECURSO ELEITORAL Nº 35-07.2015.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: EDI PAULO FERRARI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da fl. 403, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrrazões ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam agravo interposto em razão de decisão da Presidência do TRE/RS (fls. 380-382), que vetou, forte nas Súmulas 284/STF, 286/STF e 83/STJ, a admissibilidade de recurso especial.

No recurso especial, o recorrente pretendia a reforma do acórdão do TRE/RS, que mantivera a aplicação da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no patamar mínimo, em razão de doação efetuada em excesso por pessoa física, para campanha eleitoral.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 403.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO - mera repetição das razões trazidas no recurso especial

O agravo interposto por EDI PAULO FERRARI (fls. 388-401) não pode ser conhecido, pois restringe-se a reproduzir os fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que o agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão do recurso, nos termos da Súmula 182 do STJ.

No ponto, segue julgado no qual se especifica não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)

(...)"

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que o agravo é manifestamente inadmissível.

II.II. MÉRITO DO AGRAVO

Caso vencido o item supra e seja conhecido o agravo, no mérito deve haver o desprovimento, tendo em vista o acerto da decisão do Exmo. Desembargador Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado.

II.II.I - Inadmissibilidade do recurso especial: aplicação das súmulas nºs 284/STF, 286/STF, 83/STJ, 369/STF e 13/STJ.

O recurso é manifestamente inadmissível, senão vejamos.

Quanto à **obtenção de dados junto à Receita Federal**, o recorrente não demonstrou a efetiva divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais, ou seja, não efetuou o cotejo analítico, atendo-se apenas a transcrever parte de uma decisão e a ementa de dois julgados do TSE (fls. 291-294), o que inviabiliza o conhecimento das suas razões no tocante, conforme o entendimento da Súmula nº 284/STF, segundo a qual *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL. JULGAMENTO DA GRAVIDADE DA CONDUTA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a conduta vedada praticada não teve gravidade suficiente a justificar a aplicação da cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ. Precedentes.

2. Inexiste dissídio se o julgado paradigma sequer conheceu da tese por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial da coligação desprovido.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RAZÕES DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE NORMA VIOLADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando evidenciada a deficiência de suas razões e quando não realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 284 e 291 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Recurso especial adesivo dos candidatos não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1696, Acórdão de 03/12/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 53) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE AFRONTA OU DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A recente jurisprudência desta Casa é no sentido de se admitir a comprovação posterior da tempestividade de recurso, no ato da interposição do agravo regimental, em decorrência da suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem. Precedentes.

2. Deve ser mantida a decisão agravada, em razão de não ter sido indicada, específica e adequadamente, de que forma o acórdão recorrido - que manteve a desaprovação das contas de campanha pela ausência de abertura de conta bancária específica - teria afrontado dispositivo de lei ou incorrido em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1962, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 25/03/2015, Página 34) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se não bastasse, o recurso é manifestamente inadmissível por encontrar óbice no enunciado da Súmula nº 286/STF, segundo o qual “*Não se conhece do recurso extraordinário quando a orientação do Plenário do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”, bem como, no mesmo sentido, no enunciado da Súmula nº 83/STJ, conforme o qual “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Na hipótese vertente, tanto a questão da possibilidade de obtenção pelo Ministério Público Eleitoral, dos dados específicos do faturamento do representado junto à Receita Federal - devidamente amparada pelo afastamento do sigilo fiscal, através da decisão judicial proferida à fl. 38-, como a questão da inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas representações por doação acima do limite legal, diante da impossibilidade de se afastar a penalidade cominada à infração legal, sob pena de se negar vigência ao inciso I do §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, representam o **firme entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**.

Mesmo diante da ausência de demonstração da divergência, quanto à **obtenção dos dados junto à Receita Federal do Brasil**, tem-se que o acórdão impugnado do TRE/RS harmoniza-se com a jurisprudência do TSE, que se demonstra por meio dos precedentes selecionados:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como ocorreu no caso concreto. Na linha da jurisprudência do TSE, "o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014).

2. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26375, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 18/08/2015, Página 121) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspe 682-68/DF, assentou a legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral em caso idêntico ao dos autos, haja vista o fato de o TRE/SP ser o órgão competente para o julgamento da representação na data em que ajuizada.

3. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal (REspe 3693, Rel. Min. Henrique Neves, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014), com ressalva do entendimento do relator.

4. Para examinar o argumento da agravante de ausência de prova da efetiva doação, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

5. Não merece prosperar o argumento referente à inconstitucionalidade das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, tendo em vista o caráter confiscatório da multa e levando-se em conta o seu objetivo, pois as multas eleitorais não têm natureza de tributo. Precedentes.

6. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise da questão pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso especial eleitoral. No caso dos autos, não há como conhecer da matéria referente à violação aos arts. 81 da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90, devido à inexistência de má-fé ou de prova de abuso do poder econômico.

7. Agravamento regimental não provido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 174418, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 52/53) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Não há omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões de fato e de direito essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.
2. A contradição que oportuniza a oposição dos declaratórios cuida de questões internas da decisão, inconciliáveis entre si, que impedem ou dificultam a sua compreensão, o que não aconteceu na espécie.
3. Não há decadência quando proposta a representação, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97, pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência.
4. **É lícita a prova colhida por meio da quebra de sigilo fiscal decorrente de decisão judicial devidamente fundamentada. Precedentes.**
5. **Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária" (AgR-AI nº 68-22/SP, relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 22.4.2014).**
6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 183693, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 180) (grifado).

No tocante à **inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas representações por doação acima do limite legal, para afastar a sanção cominada à infração legal**, sob pena de se negar vigência à norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais, o acórdão impugnado do TRE/RS também está de acordo com o entendimento da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consta do acórdão regional, no caso dos autos, a quebra do sigilo fiscal decorreu de prévia autorização judicial solicitada pelo Parquet. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal, não estando referidos documentos em poder do MP, é lícito solicitá-los ao Judiciário, como meio de prova, tendo o agravante deles tomado ciência após sua juntada aos autos (AgR-REspe nº 26532/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 7.8.2013).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Quanto à solicitação de informações pelo Parquet à Receita Federal sobre contribuintes que teriam efetuado doação em excesso para campanha eleitoral, a fim de subsidiar o ajuizamento de futura representação, este Tribunal assentou - no julgamento do REspe nº 36-93/SP, sessão de 28.11.2013, no qual fiquei redatora para o acórdão - que "é lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet".

3. No que toca à alegação de que não haveria provas quanto à doação no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), também sem razão o agravante. Pela moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que houve a referida doação mediante transferência eletrônica, e que tanto o doador quanto o candidato assinaram o respectivo recibo eleitoral. A modificação dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "Conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e [da] proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência" (AgR-REspe nº 1943-40/SP. Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014). (grifado)

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1798, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 07/12/2015, Página 61/62) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. (grifado)

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53) (grifado).

Como também, ainda quanto aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, o recurso é inadmissível diante do enunciado da Súmula nº 369/STF, o qual dispõe que “*Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial*”, e, no mesmo sentido, no enunciado da Súmula nº 13/STJ, segundo o qual “*A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial*”.

No caso em análise, o recorrente utiliza, como paradigma (fl. 299 e 314-319), precedente do próprio TRE/RS – Processo Representação nº 935-, o que encontra óbice nas súmulas acima referidas, consoante o remansoso entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL DE EDSON DE ALMEIDA BORBA:ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRESSUPOSTOS. DESPROVIMENTO.

1. Não houve o prequestionamento, pelo acórdão regional, das matérias relacionadas à afronta ao art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral e à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual tais matérias não podem ser apreciadas.

2. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Precedente.

3. É assente a jurisprudência desta Casa de que, para a configuração da divergência, não basta a transcrição das ementas e trechos de julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto, não podendo tal requisito ser considerado formalismo excessivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Ter como não ocorrido fato que a Corte Regional consigna expressamente ter sido demonstrado - práticas de abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação - constitui óbice intransponível nesta via extraordinária, mormente pelas remissões feitas a outros elementos de prova que não foram totalmente delineados no acórdão regional.

5. A possibilidade de reavaliação da prova pressupõe a demonstração de contrariedade a princípio ou regra jurídica no campo probatório. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL DE DILSON RUI PILA DA SILVA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 13 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O agravante deixou de se voltar contra fundamento suficiente da decisão agravada concernente à incidência da Súmula 182 do STJ, referente à falta de ataque específico a fundamento da decisão que negou seguimento ao especial, fazendo incidir, uma vez mais, o referido enunciado sumular do Tribunal da Cidadania.

2. Os acórdãos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal que proferiu a decisão combatida não se prestam à configuração do dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 13 do STJ.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 31536, Acórdão de 18/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 31/32) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA FICHA DE FILIAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte - tal como ocorre com a ficha de filiação partidária -, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não serem idôneos a comprovar a filiação partidária os documentos apresentados e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. A propósito divergência jurisprudencial, quanto ao julgado oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, incide o enunciado 13 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20733, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2012) (grifado).

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284 DO STF E 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior que veio a ser adotado, a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo a este ato unilateral da parte interessada, como a ficha de filiação e a declaração do partido político (REspe nº 3153-63/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 3.11.2010).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal)

3. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça)

4. Na hipótese, o agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 157048, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumprе destacar, ainda, que a mera transcrição das ementas das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul (fls. 296-297), de Goiás (quanto à RP nº 2091 – fl. 300 e 326-335), do Espírito Santo (fls. 302 e 336-340), e do Pará (fls. 302 e 341-349) sem a efetiva realização de cotejo analítico, inviabiliza, no tocante, o seu conhecimento, conforme a Súmula nº 284/STF, acima transcrita.

Como também, como muito bem destacou o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS, na análise de admissibilidade (fl. 382v.), no tocante ao entendimento do Decreto nº 3.000/99, conforme o entendimento do TSE, não é possível a utilização de decisão monocrática para a configuração de dissenso, o que o fez o recorrente às fls. 307 e 361-365, ao trazer trecho do Recurso Especial Eleitoral nº 1543-11.2011.6.05.0000/BA.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. INOVAÇÕES EM AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão relativa ao suposto "dissídio jurisprudencial" existente entre a decisão agravada e o decisum monocrático prolatado no REspe nº 305-36/2012, da relatoria do e. Ministro HENRIQUE NEVES, configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que nem sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

3. A decisão monocrática não é meio hábil a configurar a existência de dissenso pretoriano, de forma a alicerçar o cabimento de recurso especial eleitoral. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27416, Acórdão de 15/10/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/11/2013) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, irreparável a decisão que não admitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas nºs 284/STF, 286/STF e 83/STJ, e 369/STF e 13/STJ.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 09 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\glpoedli2u1m4dvj531k_3059_71401541_160509230006.odt